PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Estado de Mato Grosso — Brasil

L E I nº 330

Estabelece normas para a arrecadação do Imposto sôbre transmissão de propriedade imobiliaria, inter-vivus, e sua incorporação ao capital de sociedades, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ decreta e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1º - O impôsto sôbre transmissão de propriedades imobiliarias inter-vivos, transferido ao Municipio por fôrça da emenda Constitucional número cinco, promulgada no dia 21 de Novembro de 1 961, passa a ser arrecadado de acôrdo com a Presente Lei.

Artigo 2º - O imposto sôbre transmissão de propriedade imobiliaria inter-vivos, tem como fáto gerador a transferência de bens imóveis existentes no Municipio, de acôrdo com as especificações e segundo as taxas estabelecidas nesta Lei.

Artigo 3º - É devido o Imposto:

a) - nas doações e átos equivalentes;

b) - em todos os átos constitutivos ou translativos de direitos reais sôbre imóveis(Código Civil, artigo 674, nº I a VI) inclusive aqueles com que os acionistas das sociedades anônimas e socios de sociedades civis* ou comerciais entrarem como contribuição para o respectivo capital;

c) - na aquisição de dominio, nos têrmos do artigo 550, do Código Civil e § 3º do artigo 156 da Constituição Federal;

d) - Na cessão de direitos e ações que tenham por objeto bens imóveis;

e) - Na cessão de direito à sucessão aberta;

f) - No valôr do quinhão oú cóta com que, nas sociedades civis e comerciais, se retirar

(Continúa)

o sócio seja o pagamento feito pela propria sociedade ou por terceiros, desde que tenha por objeto explorar bens imóveis, situados no Municipio, e não constituam êstes apenas um meio para exploração dêsse objetò ou realização do fim social;

g) - No valôr dos quinhões, cótas ou ações das sociedades civís ou comerciais mencionadas no inciso* anterior, quando transferidos a terceiros;

h) - Na fusão de sociedades a que se refére a letra - "e" dêste Artigo.

i) - Na conversão de ações nominativas de sociedade a que se refere a letra "f" dêste artigo, em títulos ao portador.

j) - Na cessão de concessão feita pelo estado ou pelo Municipio para exploração de serviços públicos - antes ou depois de iniciada a exploração;

k) - Nos mandatos ou causa propria ou com poderes e-- quivalentes para a transmissão de imóveis, e em* cada estabelecimento;

l) - Na cessão ou venda de benfeitorias em terrenos - arrendados ou átos equivalentes exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário.

m) - Na renuncia de herança em beneficio de determinadas pessôas;

n) - Na aquisição de bens imóveis, em leilão ou hasta* pública.

Artigo 4º - Será devido novo impôsto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado e bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

Artigo 5º - Será devido o Imposto de transmissão correspondente a compra e venda, na adjudicação a herdeiros de qualquer especie que tenham remido ou se obriguem a remir dívida do espólio, ou para indenização de legado e despesa.

Artigo 6º - O artigo anterior é aplicado aos cônjuges meeiros sendo, no caso de remissão de dívidas deduzido o Impôsto da metade do valôr dos bens adjudicados.

Continúa

Artigo 7º - Nas transmissões simultâneas de imóveis e móveis ainda que êstes não se reputem imóveis por direito o Impôsto será devido, na razão da taxa dos bens de raiz, sôbre o valôr ou preço total.

§ Único - Excetuam-se da disposição dêste artigo os contratos ou átos em que se estipular designada e especificadamente o preço para os móveis.

DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

Artigo 8º - São isentos do Impôsto:

a) - Os contratos translativos de propriedade imóvel para a União, o Estado e o Municipio.

b) - as tornas ou reposições em dinheiro realizado por excesso de bens lançados a um herdeiro, - cônjuge meeiro, ou sócio desde que os bens - não sejam comodamente partíveis, exceto as reposições a cargo do cessionário da meação do cônjuge sobrevivente ou de quinhão hereditário.

c) - a partilha de bens entre os sócios, dissolvida a sociedade, quando o imóvel seja atribuído aquele que tiver entrado com o mesmo para* com a sociedade.

d) - as vendas a colonos e a primeira venda por êstes feitas a outros colonos em núcleos oficiais ou reconhecidos pelo govêrno Municipal onde parte de propriedades agrícolas particulares até o máximo de vinte (20) hectares por - individuo ou familia, considerando-se colono* para os efeitos dêste inciso os nacionais ou extrangeiros que cultivarem a terra com esforço próprio e de Membros da família sem empregado assalariado ou empreiteiro.

e) - a compra e venda de embarcação de qualquer espécie, a remarcação e a adjudicação de imóveis para pagamentos de sociedades de crédito real constituidas com a autorização do govêrno do Estado, não se extendendo a isenção aos cessionarios dos direitos créditários;

f) - As aquisições feitas por instituições beneficentes onde gratuitamente seja prestado socorro, - tratamento ou assistência a enfêrmo decrépitos, orfãos ou desvalidos, como casas de misericordia, hospitais, asilos, recolhimento ou abrigos e as sociedades literárias, associações ou estabelecimentos de ensino e sociedade de cultura física, sem fito de lucro, desde que apliquem inteiramente as suas rendas no País e nas finalidades previstas em seus estatutos;

g) - a transmissão da dívida pública (titulos)federal dêste Estado e do Municipio.

h) - os contratos de aquisições de imóveis de valôr* Não superior a Cr$.100.000,00 (cem mil cruzeiros) que se destinem a instituição de bem de familia na fórma da Legislação Civil.

i) - as aquisições de imóveis feitas pelas cooperativas que se organizarem no Municipio, assim como as já organizadas, de acôrdo com a Lei e devidamente registradas no departamento de assistência ao cooperativismo, destinados a instalação de sua sede ou serviço, de escolas ou obras de assistência social, bem como nas que resultarem - da liquidação de empréstimos com garantia hipotecária, efetuados pelas cooperativas de crédito.

j) - a aquisição de imóvel para sua residência ou - terreno para a sua construção feita por funcionário público do Municipio, do Estado ou da União quando servirem em Repartições locais,desde* que o valôr não seja superior a Cr$.200.000,00 -- (duzentos mil cruzeiros) e isenção de 50% (cinquenta por cento) sôbre o valôr do imóvel, de - mais de Cr$.200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) até Cr$.500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);

k) - os átos e contratos que gozarem de isenção por* leis especiais do Municipio.;

(continúa)

l) - aquisição de prédios de residencia para moradia própria do adquirente ou terreno para a sua construção quando expedicionário da Força Expedicionária Brasileira, desde que o valôr não seja superior a Cr$.200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) e isenção de 50% (cinquenta por cento) sôbre o valôr de imóvel de mais de Cr$.200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) até Cr$.500,000,00 (quinhentos mil cruzeiros) desde que não possúa o mesmo outro imovel urbano e não haja recebido idêntico favôr anteriormente.

§ Único) -As isenções e reduções fundadas nas letras "e", "f", "h", "i", "j", e "l", serão concedidas pelo Prefeito mediante requerimento do interessado, instruído com os seguintes Documentos, conforme o caso:

I - atestado com firma reconhecida passado por 2 (dois) contribuintes do Imposto Territorial e sujeito a verificação do fisco provando a qualidade de colono, e, se for o caso de que se trata da primeira venda a outros colonos, para as da letra "d".

II - Certidão que prove a sua personalidade jurídica e atestado fornecido pela autoridade competente, do funcionário regular da endade, digo, entidade e que vem realizando os seus fins, para os da letra "f".

III - declaração do requerente com firma reconhecida e sôb as penas da Lei de que não é proprietario de de outro imóvel, de que o adquirido se destina a sua residência e de que não gozou anteriormente de idêntico favôr, para as da letra "h".

IV - Atestado de registro da cooperativa no departamento de assistência ao cooperativismo que prove a sua regular constituição e funcionamento em face da Legislação da União e do Estado, para as da Letra "I";

V - Prova do exercicio de função mediante atestado do Chefe do serviço ou órgão público da União, e do Estado localizados no Municipio, e da Secção competente quando funcionário municipal, ou certidão da instituição a que estiver filiado* se fôr aposentado, para as da letra "j".

VI - Declaração do presidente da entidade com firma reconhecida de que o expedicionario não é proprietário de outro imóvel, de que o adquirido* se destina a sua residência e acha-se amparado* como expedicionário, para as da letra "I".

VII - Prova de que o requerente está quite com o Imposto Sindical e de que é sindicalisado mediante Atestado fornecido pelo Sindicato da respectiva profissão, para as da letra "M";

Artigo 9º- Em todos os casos de isenções ou reduções de Imposto quando o adquirente der ao imóvel destino diferente daquele que motivou a isenção ou redução antes de decorridos 5 (cinco) anos, o Imposto será exigido com acréscimo de 10% (dez por cento) se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte, e de 20 % (vinte por cento), dentro de 15 (quinze) dias da* notificação fiscal.

§ Único - quando se verificar ter havido fraude na obtenção do favôr, o Imposto será exigido com o acrescimo de 50% (cinquenta por cento) sem prejuízo das demais penalidades estabelecidas em Leis ou Regulamentos.

DA ALÌQUOTAS E BASE DE CÀLCULO

Artigo 10º- O Imposto será arrecadado de acôrdo com a tabela única, anexa a esta Lei, e que dela constitue parte integrante.

Artigo 11º- Nas permutas recairá no valôr de cada imóvel -- permutado, à taxa estipulada na tabela.

§ 1º - - Nas permutas de bens imóveis por bens, e direitos de outra natureza equiparar-se-á o contrato, para os efeitos fiscais, ao de compra e venda;

§ 2º - - Na permuta de bens imóveis situados nêste Municipio por quaisquer bens situados fora dele será devido o Impos

(CONTINUA)

Imposto relativo ao contrato de compra e venda.

Artigo 12º - Na transmissão de bens de valôr superior a Cr$. 100.000,00 (cem mil cruzeiros), agravados pelo transmitente com a cláusula de inalienabilidade, o Imposto devido será majorado* de dez por cento (10%)

Artigo 13º - Nas doações e átos equivalentes, o Imposto será arrecadado de acôrdo com a tabela única e havendo mais de um doador a taxa do Imposto será aplicada separadamente, de acôrdo com a mesma tabela e será determinada pelo valôr do quinhão de* cada doador.

Artigo 14º - Não se decompõe o valôr da doação para aplicação das taxas gradativas na tabela única, cobrando-se o Imposto pela taxa fixa que corresponda naquela tabela o valôr integral.

Artigo 15º - Da adjudicação de bens imóveis a herdeiros de qualquer espécie que tenha remido ou se obrigue a remir bens de espólio ou para indenização de legados ou despesas, será devido o Imposto relativo à compra e venda dos imóveis.

§ Único - As disposições dêste artigo serão extensivas* ao cônjuge meeiro sendo cobrado o Imposto da metade dos bens adjudicados no caso de remissão de dívida do espólio.

Artigo 16º - Se em virtude da transferência de ações ou de partes, quotas ou quinhões de sociedade quaisquer que elas sejam, resultar a unidade do titular dos direitos sociais e se - der, em consequencia a transmissão dos bens desta sociedade para o adquirente, o Imposto que será cobrado de acôrdo com a Tabela* única, será devido sobre o total de bens imóveis transmitidos, deduzindo-se na sua cobrança, o que a êste Titulo já houver sido - pago pelas transferências parciais de ações quotas ou quinhões - realizadas anteriormente em favôr do mesmo adquirente.

Artigo 17º - Na conversão em títulos ao portador de titulos nominativos referentes a companhias ou emprêsas, que possuam -- bens imóveis o Imposto será pago a razão de 10% (dez por cento)- sôbre o respectivo valôr.

Artigo 18º - Além do Imposto devido pela arrematação ou adjudicação, ficará sujeito a taxa de 4% (quatro por cento) a cessão de direito que o arrematante ou adjudicatório ou seus sucessores, fizerem antes de extraída a respectiva carta.

(CONTINUA)

Artigo 19º - Nas escrituras definitivas de compra e venda de imoveis oriundas de promessas ou compromissos, quando não tenha - havido antecipação do pagamento do Imposto, cobrar-se-á a taxa adicional de 5% (cinco por cento) por ano vencido, a partir do sexto mês, contado da data do vencimento do prazo contratual do mesmo compromisso.

Artigo 20º - Quando a transmissão se fizer em cumprimento de promessa ou compromisso, não sendo o adquirente o promitente originário, pagar-se-ão além da taxa devida, tantas vezes três por - cento (3%) do valôr da aquisição quantas tenham sido as sucessões do primeiro promitente, comprador até o adquirente.

Artigo 21º - Nos mandatos em causa própria, ou com poderes equivalentes para transmissão de imóveis o Imposto será devido sôbre o valôr dos mesmos ao tempo em que fôr lavrada a escritura de compra e venda com o acréscimo de 3% (treis por cento) sôbre o - mandato de cada substabelecimento que se processar até que se efetúe a transmissão do imóvel.

DOS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO

Artigo 22º - O Impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos" será pago por inteiro pelos adquirentes dos bens, ressalvadas as disposições adiante mencionadas.

Artigo 23º - Nas execuções, o Imposto será pago metade por - conta do executado e metade pelo arrematante ou adjudicatório, salvo se se verificar insuficiência do acêrvo exequente, caso em que ó Imposto será pago totalmente pelo adquirente.

Artigo 24º - Nas permutas de bens imóveis, cada um dos contratantes pagará a metade do Imposto devido até o valôr equivalente, pagando o adquirente do imóvel mais valioso o imposto integralmente devido pelo excedente.

Artigo 25º - Nas conversões e transferências de títulos de - companhias ou associações civís e comerciais, o Impôsto será pago pelos proprietários do Título.

DO VALÔR DOS BENS PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO

Artigo 26º - O Imposto em geral será calculado sôbre o valôr dos bens ou direitos transmitidos.

Artigo 27 - O Imposto devido pelas transmissões oriundas de promessas ou compromissos de compra e venda e de permuta de imóveis, será pago tomando por base o valôr do imóvel constante do contrato respectivo, quando o adquirente fôr a mesma pessôa física ou jurídica como promitente e comprador.

Artigo 28º- Nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de imóveis, será o Imposto devído pelo Mandatário, na ocasião em que se lavrar o Instrumento e pelo valôr do imóvel, até um ano da data da outorga do mandato e* pelo valôr do imóvel, na ocasião da escritura se posterior a êste prazo.

§ Único - Além do Impôsto a que se refere êste artigo será cobrada a taxa adicional mencionada no artigo 22º em cada subestabelecimento e na falta de pagamento no momento em que êle se verificar será aplicada a multa de 10% (dez por cento) sôbre o valôr do Impôsto e adicionais na ocasião da escritura definitiva.

Artigo 29º- Nas adjudicações ou nas arrematações, qualquer* que seja a praça em que se tenham dado, o imposto será calculado sôbre o valôr da avaliação para a primeira ou única praça, sempre que o preço alcançado seja igual ou inferior a essa avaliação, ou pelo preço real quando superior.

§ 1º - Nos casos de leilão sem praça antecedente ou sem avaliação prévia e nas vendas em processos de falência que se realizam por meio de proposta ou concorrência o Impôsto quando devído, será recebido pelo preço, nas mesmas estipulado, sem* prejuízo do direito da Fazenda Municipal de reclamar o Impôsto sôbre a diferença acaso existente, entre aquele preço e o valôr* dos bens.

§ 2º - Nos casos em que a Lei determinar o pagamento do Imposto sôbre o valôr dos bens, fixado em avaliação judicial, procedida sem a intervenção do Govêrno Municipal, na escolha dos peritos, o Imposto será recebido sôbre aquêle valôr, sem prejuízo do artigo 32º desta Lei.

Artigo 30º- Observar-se-ão as seguintes normas para a verificação dos bens e direito quando a Fazenda Municipal não concorda com o fixado nos átos e contratos:

I - Em bens livres em geral, os adquiridos nos têrmos do artigo 550 do Código Civíl e do § 3º do artigo 156º, da Constituição Federal, os direitos e ações relativos aos imóveis a sucessão aberta, as concessões as servidões, serão avaliados por peritos.

II- O valôr da constituição da enfiteuse ou sub-enfiteuse será o da importância de vinte foros, e da jóia, se houver;

III- O valôr do domínio direto compor-se-á da importância de vinte foros e um laudemio;

IV- O valôr dos bens enfitêuticos será o do prédio livre, deduzido o do domínio direto e dos bens sub-enfitêuticos, êsse mesmo valôr, deduzidas vinte pensões sub-enfitêuticas, equivalentes no domínio da enfiteuta principal.

V- O valôr dos direitos reais do usofruto, uso e habitação vitalícios ou temporários iguais a um têrço (1/3) do valôr total do imóvel.

VI- O valôr da propriedade separada do direito real de uso fruto, será igual a dois têrços do valôr total do imóvel;

VII- O das pensões vitalícias será o produto da pensão de um ano multiplicado por 5 (cinco);

VIII- nas doações "in soluto" o valôr dos bens dados em pagamento;

Artigo 31º- Na transmissão de propriedade "inter-vivos" a título oneroso ou gratuito em que houver reserva de favôres de transmitente de usofruto ou renda, uso e habitação sôbre o imóvel, o Imposto devido pela transmissão será pago pelo valôr integral da propriedade no áto da escritura.

Artigo 32º -Não resultando de normas estabelecidas a determinação prévia do valôr dos bens e direitos transmitidos, o Imposto será recolhido de acôrdo com o preço declarado na guia apresentada à Prefeitura, sem prejuízo do direito, que a Fazenda Municipal se reserva de haver qualquer diferença de sisa resultante do excesso que se verificar e do valôr real dos bens ou direitos transmitidos e o declarado no contrato.

§ 1º -A verificação dos valôres, nas transmissões, será feita por funcionarios especialmente encarregados dêsses serviços em laudo circunstanciado.

§ 2º -Aceita ou retificada a estimativa, pela Secretaría da Prefeitura, determinará a mesma que o adquirente recolha a diferença do impôsto acaso verificado, assinando-lhe o prazo de quinze dias para atender a notificação ou apresentar defesa.

§ 3º -A defesa dos interessados que não concordarem com as avaliações ou que tiverem razões a opôr contra a exigência da diferença do Imposto deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, para o devido julgamento.

§ 4º - Confirmada a avaliação por despacho do Prefeito Municipal será o adquirente notificado para dentro do prazo de* quinze dias pagar a diferença do Imposto.

§ 5º - O adquirente que não se conformar com as decisões que impôs as obrigações do pagamento da diferença de sisa pelos orgãos da Prefeitura poderá requerer dentro do prazo de dez (10) dias a avaliação judicial dos bens e direitos em causa.

§ 6º - Deixando o adquirente de atender às notificações a que se referem os parágrafos 2º e 4º, ou de usar os recursos - que lhe são facultados, será o débito inscrito como dívida ativa* e encaminhados à Procuradoria Fiscal para cobrança executiva.

§ 7º - provado que o valôr dos bens ou direitos transmitidos é superior ao preço declarado na escritura, o adquirente deverá recolher a diferença do Impôsto verificado dentro do prazo - de 10 (dez) dias, a contar da sentença homologatória da avaliação findo o qual a dívida será inscrita e encaminhada a cobrança executiva.

§ 8º - As intimações e Notificações extra-judiciais necessárias ao cumprimento do dispôsto nêste artigo serão feitas - por funcionarios da Secretaría, pelo serviço postal com aviso de* recepção (A.R.) ou por Editais publicados na imprensa, quando desconhecidos a residência ou domicilio do devedor, sendo os prazos* contados da data do ciente, da assinatura do recibo postal ou do que fôr concedido no Edital.

§ 9º - Ao pretendente à aquisição de qualquer imóvel é facultado com assentimento escrito do proprietário requerer à Fazenda Municipal a sua prévia avaliação, para efeito do cálculo do Impôsto, pagando o requerente além das Taxas de Expediente, tôdas as despesas com as diligências para avaliações cuja importância - será arbitrada e recolhida antecipadamente. A avaliação dependerá de homologação do Prefeito Municipal e será válida por sessenta - (60) dias a contar do despacho.Não se conformando com a estimativa, poderá o adquirente pagar o Impôsto sôbre o preço que a escritura consignar, promovendo a Fazenda Municipal a cobrança da diferença sem prejuízo dos recursos assegurados aos interessados na - forma dêste artigo e seus paragrafos.

§ 10º - As partes que, antes de iniciado o procedimento judicial, atender a notificação administrativa e recolher a diferença do Imposto, nada mais se cobrará além da diferença.

§ 11º - Quando se provar que o preço declarado na escritura fôr inferior ao realmente contratado, a Secretaría da Prefeitura deverá impôr a cada um dos contratantes a multa de 20% (vinte por cento) sôbre a importância da diferença de sisa* devida, e do áto que impuser esta penalidade caberá recurso ao* Prefeito Municipal.

Artigo 33º - Decorrido 1 (um) ano da data do pagamento do Imposto, não poderá a Fazenda Municipal, exigir qualquer diferença do Impôsto sôbre a operação realizada.

Artigo 34º - Nas cessões de direitos hereditários, verificando-se diferença entre o preço da cessão e o valôr do quinhão* a que ela se refere, a diferença do Imposto será cobrado dos autos do inventário, mandando o Juiz expedír as respectivas guias de recolhimento antes do julgamento da Partilha, ou da sentença* de adjudicação.

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Artigo 35º - Os tabeliães e escrivães que tiverem de lavrar intrumentos, escrituras de contratos, ou têrmos judiciais* em que seja devido o Imposto se obrigam a fornecer guias de modelos oficiais, para o respectivo pagamento e transcreverão literalmente o conhecimento do Imposto no Instrumento, escritura* ou têrmo.

§ Único - Os referidos serventuarios previamente expedirão as guias acima mencionadas e transcreverão os conhecimentos ainda que se trate de isenções previstas nesta Lei.

Artigo 36º - Os conhecimentos do Imposto acompanharão os primeiros traslados e certidões do Instrumento, escritura e têrmos a que se refere o artigo anterior.

§ Único - A determinação contida nêste artigo, se estende a primeira via da guia.

Artigo 37º - Nos casos dos artigos números 35 e 36 e quando a transmissão se efetuar por instrumento particular, não se levará a efeito a transcrição do registro de imóveis se o conhecimento do Imposto não acompanhar o instrumento e Nêste não estiver aquele traslado.

Artigo 38º - Nas transmissões realizadas em instrumento particular, ou fóra do Municipio, bem como nas realizadas em virtude de sentença judicial, o Imposto será recolhido dentro de trinta dias, contados da data da celebração do áto ou contrato, ou da data em que a sentença transitar em julgado.

Artigo 39º - Na arrematação, adjudicação, ou remissão o Imposto será pago, sôb pena de cobrança executiva, dentro de 30 (trinta) dias daqueles átos, antes da assinatura da respectiva carta ou mesmo que esta não seja extraída.

§ Único - No caso de oferecimento de embargos, os 30 (trinta) dias serão contados da sentença transitada em julgado que os despresar.

Artigo 40º - Nas guias relativas às transmissões de imóveis será obrigatória a menção dos seguintes dados.

I - Quanto ao imóvel urbano:

a) - Nome e endereço de todos os outorgados;
b) - Nome e endereço de todos os outorgantes;
c) - Natureza do contrato;
d) - Número de transcrição anterior e respectivo Cartório de Registro;
e) - Número de transcrição da averbação anterior na Prefeitura;
f) - Preço pelo qual ela se realizará;
g) - Confrontações do Imóvel com o nome dos proprietários confrontantes;
h) - localização do Imóvel (rua, número e bairro);
i) - Área do terreno da construção quando houver, bem como todos os detalhes referentes a metragem de todas as faces daquele;
j) - números de edificações existentes;
k) - referência a avaliação prévia quando esta tenha sido requerida pelo interessado;

§ 1º - Sempre que o imóvel não tenha ainda recebido numeração oficial, far-se-á expressa menção à distância em que se encontra o número mais proximo ou qualquer outro ponto facilmente identificavel, bem como ao nome das ruas entre as quais se localiza.

§ 2º - Tratando-se de imóvel constante de planta de

terrenos arruados por particulares ou emprêsas imobiliarias, citar-se-á na guia o número do lóte e da quadra correspondente bem assim a data da aprovação da planta do loteamento, desmembrando* o remembramento nesta Prefeitura.

II- Quanto ao terreno da zona rural, incluir-se-ão, obrigatoriamente além do que mencionam as letras "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "i", "k",

Do item anterior, mais os seguintes dados:

a) Denominação pelo qual é conhecido o imóvel;
b) Distância aproximada da séde do Municipio;
c) Referências as culturas existentes, a sua área e valôr aproximado, e ao número de plantas - quando se tratar de cultura permanente;
d) Referências, especificações e valôres de animais existentes.

§ Único - Quando o imóvel transmitido se estender além do Municipio ou se localisar entre as zonas Rural e Urbana, far-se-á referência ao fáto com especificação aproximada das áreas e seus* respectivos valôres.

Artigo 41 - Os tabeliães e Escrivães que expedirem guias para o pagamento do Imposto serão obrigados a mencionar ainda, quando fôr o caso:

a) - A existência de compromisso de compra e venda, - com suas datas, suas cessão, procuração em causas próprias e subs tabelecimentos, que se refiram ao imóvel em apreço e celebrado - por quaisquer das partes sôb responsabilidade do serventuário, pela omissão quando constem de suas notas, ou fôrem mencionados na* escritura ou sôb responsabilidade dos interessados pelas veracidades das informações que prestarem;

b) - o objetivo ou finalidade da sociedade civil ou* comercial de que se retira qualquer sócio recebendo imovel em pagamento de sua quota de capital ou de lucro, ou quando é aquela* dissolvida com atribuição aos sócios ou alguns dêles de bens imoveis, esclarecendo em qualquer caso se os bens recebidos pelo aquinhoado haviam constituido objeto de entrada mesmo para a formação de sua quota de capital;

c) - na enfiteuse: - foros, joias e laudemios convencionais de
d) - na sub-enfiteuse: as pensões e seus "quantum";
e) - nas arrematações: a avaliação para a primeira ou única praça;
f) - na cessão de direitos hereditários: o autor - da herança e lugar da abertura de sucessão;
g) - nas doações:grau de parentesco entre doador e o donatario;
h) - nas permutas: o nome dos permutantes, designando a seguir a cada um dêles, claramente, o imovel ou imoveis que recebem.

Artigo 42º - Os funcionários aos quais competir a arrecadação dêste Imposto só expedirão o competente conhecimento depois* de verificar achar-se a respectiva guia devidamente preenchida -

Artigo 43º - O orgão arrecadador fará constar sempre dos conhecimentos do Imposto, o Cartório em que as escrituras serão lavradas.

§ Único - Havendo distribuição posterior a outro Cartório o Orgão arrecadador anotará isso no conhecimento, no verso do canhoto e na guia arquivada mediante pedido verbal do interessado.

DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Artigo 44º - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado ao promitente comprador ou o compromissario originário efetuar o pagamento do Imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo originariamente fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Opitando o promitente comprador ou compromissário originário pela antecipação a que se refére êste artigo, tomar-se-á por base o valôr do imóvel na data em que fôr efetuada* a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do Imposto sôbre o acréscimo do seu valôr, verificado no momento - da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valôr não se restituirá a diferença do Imposto correspondente,

§ 3º - Não se restituirá a Importância do Imposto pago quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso,

ou quando, exercido por qualquer das partes contratantes, o direito de arrependimento, deixar de ser lavrada a escritura definitiva.

Artigo 45º - Ao cessionário de promessa ou compromisso de compra e venda é tambem concedida a faculdade de antecipar o pagamento do Imposto devido sôbre a transmissão do imóvel.

§ Único - Aplica-se ao cessionário o disposto nos paragrafos do artigo anterior.

Artigo 46º - Verificada a cessão de promessa ou compromisso de compra e venda, ou de permuta de imóveis, o cessionário se sub-rogará ao cedente perante o fisco, no direito relativo ao Imposto pago por antecipação, nos têrmos dos artigos 44 e 45 e respectivos paragrafos.

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SUJEITO A MULTA DE MORA

Artigo 47º - As importâncias do Imposto não pagas nas épocas legais serão acrescidas de multa moratória de 10% (dez por cento), se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte, e de 20% (vinte por cento) dentro de 15 (quinze) dias da notificação fiscal.

§ Único - Quando se verificar a existência de recolhimento com átrazo já efetuado sem multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro de 15 (quinze) dias na base de 20% (vinte por cento) sôbre a importância total do Imposto, sôb pena de ser autuado pela infração em que se achar incurso e multado pela falta cometida.

DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Artigo 48º - O Imposto legalmente cobrado só poderá ser restituído:

1 - Quando não se realizar o áto ou contrato por força do qual se expediu e se pagou o Imposto;

2 - nos casos de nulidade do áto ou contrato, nos têrmos do artigo 145 do Código Civil;

3 - quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do áto ou contrato com o apôio no artigo 147 do Codigo Civil;

4 - Quando se dér a rescisão do contrato, no caso previsto no artigo 1.136 do Código Civil;

5 - Quando se desfizer a arrematação, no caso previsto no artigo 979 do Código de Processo Civil;

6 - Se ficar sem efeito a doação para casamento, porque êste não se realize;

7 - Quando se revogar a doação, com fundamento no direito divíl;

Artigo 48 - No caso de abatimento do preço de acôrdo com o direito comum, poderá ser restituida a parte do Imposto relativa a importância abatida.

Artigo 50 - Compete ao Prefeito Municipal, resolver administrativamente as questões relativas a restituição do Imposto.

DAS OBRIGAÇÕES DAS COMPANHIAS E SOCIEDADES

Artigo 51 - As companhias e sociedades, a que se referem a letra "f" do artigo nº 3, dêste Código, são obrigadas a entregar o a remeter trimestralmente á Secretaría da Prefeitura, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao trimestre vencido, quando haja movimento, a relação das transferências de partes, quinhões, cotas ou ações efetuadas, devendo as sociedades anonimas comunicar nêsses têrmos as conversões de ações nominativas, em titulo ao portador.

§ 1º - As realções serão em duplicatas, voltando uma das vias ao interessado, devidamente visada.

§ 2º - As companhias e sociedades, a que se referem êste artigo, que deixarem de cumprír as obrigações nêle estipuladas, ou que entregarem ou remeterem, relações viciadas ou que não correspondam ao exato movimento havido nas transferências, incorrerão na multa prevista nesta Lei, cobrada executivamente sôb a garantia do ônus real instituido em Lei. Ésta multa se repetirá mensalmente enquanto não fôr satisfeita a remessa estabelecida, salvo caso de força maior, devidamente provada.

§ 3º - A Procuradoria da Prefeitura ou orgão equivalente poderá requerer judicialmente as diligências necessárias a elucidação das questões sôbre transferências efetuadas, caso as sociedades deixem de fazer a remessa estabêlecida, ou quando houver suspeita de serem incompletos ou falsos os esclarecimentos prestados nas referidas relações.

§ 4º - As sociedades anonimas com séde nêste Municipio, não averbarão transferência de ações sem a prova do pagamento do imposto devido, sôb pena de responderem solidariamente com o devedor

pela respectiva importância sem prejuízo de aplicação das penas estabelecidas nesta Lei.

DAS OBRIGAÇÕES DOS TABELIÃES, ESCRIVÃES, OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÒVEIS E DE TÌTULOS E DOCUMENTOS

Artigo 52º - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis e de títulos de documentos, os átos e têrmos do seu cargo sem a prova do pagamento do Imposto devido, observado outrossim, as normas previstas nesta Lei.

§ ùnico - Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

:Artigo 53º - Os serventuários de Justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalisação, em Cartório, ou exame dos livros, autos e papeis, que interessem a arrecadação do* Imposto.

Artigo 54º - Os tabeliães, escrivães que lavrarem escrituras, atos ou têrmos que fizerem cessar a indivisão de bens e imóveis, expedirão, previamente, quando não haja reposição, guias negativas do Imposto, individualizando o imóvel que ficará pertencendo a cada condomínio e a sua parte na comunhão, e transcreverão literalmente o conhecimento do Imposto na Escritura ou têrmo.

Artigo 55º - No mesmo dia em que lavrarem escritura ou têrmos de cessão de promessa ou compromisso de compra e venda de imóveis, havendo sido pago por antecipação o Imposto, os tabeliães e escrivães comunicarão por escrito a Secretaría Municipal, a sub-rogação nos direitos e obrigações decorrentes do pagamento antecipado do Imposto.

§ Único - Quando a cessão se fizer por instrumento particular, a comunicação será feita pelo excedente, ou proprietário* do imóvel, no caso de serem exigidas a sua anuência para a cessão no dia da assinatura do contrato.

Artigo 56º - Esta Lei entrará em vigôr na data de 1º de Janeiro de 1 962, revogadas as disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, 9 DE DEZEMBRO DE 1 961

EDIMIR MOREIRA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL